



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13855.000544/2002-32
Recurso nº	148.460 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1993
Acórdão nº	101-95.897
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	Comercial Irmãos Mei S.A.
Recorrida	3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.- A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. Súmula 1º C.C. nº 2.

DECADÊNCIA.- O termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de nulidade do lançamento anterior por vício formal, inicia-se na data da decisão declaratória da nulidade.

ÔNUS DA PROVA.- Não são consideradas as alegações desacompanhadas das provas documentais correspondentes.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.- compensação de prejuízos fiscais, na apuração do lucro real, está adstrita ao saldo acumulado de períodos anteriores, devidamente registrado em livros próprios e comprovado.

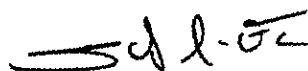
JUROS DE MORA- SELIC- E MULTA DE OFÍCIO
A incidência de juros de mora segundo a SELIC e a multa de ofício no percentual de 75% estão previstas em leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
Comercial Irmãos Mei S.A. *fil*

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

Contra Comercial Irmãos Mei S.A. foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1992, compreendendo, além dos tributo, multa por lançamento de ofício de 75% e juros de mora. A ciência do auto de infração ocorreu em 18 de abril de 2002

A irregularidade apontada no auto de infração foi a compensação indevida de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, relativamente ao 2º semestre do ano-calendário de 1992.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou a decadência do direito do Fisco de lançar o crédito em questão, invocando o princípio constitucional da segurança jurídica.

Quanto ao mérito, afirma que tinha saldo de prejuízos fiscais no valor de Cr\$ 541.784.348,72 para amortizar com eventuais lucros apurados, conforme se constata na fl. 26 da parte B do Lalur. Aduz que, por ocasião do ajuste realizado na parte A do Lalur no mesmo período, realizou a compensação do mencionado valor, de forma que apurou lucro real em 31/12/1992 no valor de Cr\$ 104.484.019,49, conforme verso da fl. 4 da parte A do Lalur. (junta cópia das folhas do LALUR). Diz ter se equivocado no preenchimento o quadro 14 (demonstração do lucro real) da declaração de ajuste anual, porque no campo 35, linha 69, na 1ª coluna, deveria informar o valor do resultado correspondente ao 1º semestre de 1992, ou seja, prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 152.636.807,64, conforme apuração que consta no Lalur, e que esse prejuízo, após a aplicação do índice previsto para correção monetária dos valores registrados na parte B do Lalur do primeiro para o segundo semestre de 1992, resultou no valor corrigido de Cr\$ 541.884.348,72. Conclui que o lançamento não pode prosperar, pois se deveu apenas a erro formal no preenchimento da declaração.

Insurge-se, ainda, contra a utilização da Selic para fins de juros de mora, e diz ser inaplicável a multa de 75%, por ter caráter confiscatório e porque não agiu com dolo, sendo aplicável a multa de 20%, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º.

O órgão julgador de primeira instância manteve a exigência tendo em vista que o valor utilizado para compensação no segundo semestre de 1992 é superior ao prejuízo informado na declaração, relativo ao primeiro semestre, corrigido monetariamente. Ponderou a julgador que a cópia do LALUR não é documento hábil para provar que o prejuízo informado na declaração estava equivocado.

Ciente da decisão em 10/10/2005, a interessada apresentou recurso em 07 de novembro seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e consta arrolamento de bens. Dele conheço.

A recorrente suscita a preliminar de decadência, insurgindo-se contra a norma contida no inciso II do art. 173 do CTN, que no seu entender viola o princípio constitucional da segurança jurídica. Todavia, falece a este Colegiado competência para deixar de aplicar a norma, que se encontra em pleno vigor.

Rejeito a preliminar.

No mérito, afirma que ter havido erro no preenchimento, da declaração, pois nela teria constado, no Quadro 14, como prejuízo do primeiro semestre, o valor de R\$104.695.375,00, enquanto o correto, segundo consta do LALUR, foi de Cr\$ 152.636.807,64. Esse valor, corrigido, resulta em Cr\$ 541.784.348,00, que foi o valor utilizado na compensação. Traz cópia do LALUR para demonstrar suas alegações.

O julgador de primeira instância manteve a exigência ao argumento de que o LALUR não é hábil a comprovar o alegado erro, pois pode ser alterado a qualquer tempo. Assim, para ver consideradas suas alegações, deveria o recorrente ter trazido com o recurso os balanços/balancetes mensais que comprovam os prejuízos indicados no LALUR.

Não apresentada a prova hábil, não podem prosperar suas alegações.

Insurge-se, ainda, o recorrente contra os juros de mora calculados com base na SELIC e contra a multa de ofício, que alega ser confiscatória. Todavia, tanto a multa aplicada como os juros estão embasados em lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não cabendo a este Conselho negar-lhes aplicação. Discussões acerca da constitucionalidade de dispositivos legais não se compreendem na jurisdição limitada deste órgão. Trata-se de matérias sumuladas, conforme enunciados a seguir transcritos:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

